



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2007

Revoga o inciso XII do art. 39 e acrescenta os arts. 47-A e 47-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 47-A. Deixando o fornecedor de determinar prazo para o cumprimento de sua obrigação, não se tratando de produto ou serviço de pronta entrega ou pronta prestação, presume-se que a obrigação será cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Parágrafo único. O fornecedor não poderá deixar a fixação do termo inicial do prazo para o cumprimento de sua obrigação a seu exclusivo critério.

Art. 47-B. A mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação sujeita-o a multa de, no mínimo, dois por cento do valor contratado, podendo o consumidor optar pelas perdas e danos decorrentes da mora, se houver sido maior o seu prejuízo.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que consiste prática abusiva *deixar o fornecedor de produtos ou serviços de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério* (art. 39, inciso XII). Todavia, não contém regra disposta sobre o prazo que prevalecerá, nesta hipótese.

Também não impõe sanção de natureza civil para a mora do fornecedor, o que acarreta desequilíbrio na relação de consumo, tendo em vista que os contratos, normalmente elaborados de forma unilateral pelos fornecedores, prevêem penalidade contratual para o atraso no pagamento por parte dos consumidores, mas não estabelecem sanções para a impontualidade do fornecedor.

A finalidade do projeto é justamente preencher essas lacunas da lei de defesa do consumidor, assegurando-lhe uma proteção mais adequada.

É preciso estabelecer um prazo legal para o cumprimento da obrigação do fornecedor, no caso de o contrato ser omisso. Propõe-se, assim, que, salvo nos casos de pronta entrega do produto ou de pronta prestação do serviço, presumir-se-á que a obrigação do fornecedor deverá ser cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Por outro lado, como o projeto define o prazo para o cumprimento da obrigação do fornecedor, não há razão para que se continue considerando a omissão do prazo no contrato como uma prática abusiva, sujeita a penalidades, como prevê atualmente o CDC, motivo pelo qual também se propõe a revogação do inciso XII do art. 39 do Código.

Com relação à mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação, o consumidor deve ter direito ao recebimento de uma multa, assim como os contratos costumam prever em relação à mora do consumidor.

Essa medida é condizente com o que estabelece o art. 395 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual o devedor responde pelos prejuízos que a mora der causa.

Propõe-se, portanto, a fixação de um mínimo legal de dois por cento sobre o valor da contratação para a multa aplicável aos atrasos na entrega de produtos ou na prestação de serviços.



Com a medida, o consumidor terá direito, em caso de mora do fornecedor, ao recebimento da multa moratória de, no mínimo, dois por cento, podendo exigí-la independentemente da alegação de prejuízo. Poderá, ainda, exigir uma indenização suplementar se provar que o seu prejuízo excede ao valor decorrente da aplicação desse percentual.

O consumidor terá, ainda, a opção de rescindir o contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Finalmente, propõe-se que a lei em que o projeto se converter entre em vigor trinta dias após sua publicação, com vistas a conferir um prazo para que os fornecedores possam a ela adequar os seus contratos.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR